



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”



PROJETO DE LEI Nº40/2022

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação e publicação de Alertas de Riscos de interesse de Defesa Civil, conforme especifica”.

Autoria: Eliel Miranda, Tikinho TK, Arnaldo Alves, Nilson Araújo, Isac Sorrillo e Felipe Corá.

Rafael Piovezan, Prefeito do município de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei de autoria dos Vereadores Eliel Miranda, Tikinho TK, Arnaldo Alves, Nilson Araújo, Isac Sorrillo e Felipe Corá e sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei, dispõe sobre o Regulamento e da obrigatoriedade da divulgação e Publicação dos Alertas de Riscos de interesse de Defesa Civil no município de Santa Barbara d'Oeste, em consonância com a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Art. 2º Esta lei tem a finalidade de assegurar o Princípio da Publicidade e da Efetividade previsto no ART. 37 a Constituição Federal e garantir a Construção da Cultura de Prevenção de Desastres e de Auto Defesa, Produzir Alertas Antecipados e Preparar a População na Prevenção de Desastres, previsto nos Arts. 2º, 5º, 8º e 9º da Lei Federal 12.608/2012.

Art. 3º Fica a Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, a obrigatoriedade da divulgação de todos os alertas de riscos de interesse de Defesa Civil.



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

Art. 4º São considerados Alertas de Riscos de Interesse de Defesa Civil, aqueles que são:

I - Previstos na Política Nacional de Proteção e Defesa Civil,

II - Que especifica ou se caracteriza nas definições da Codificação Brasileira de Desastres - COBRADE.

III - Riscos de eventos Naturais com Características Hidrológicas, Climatológicas, Meteorológicas e Geológicas.

IV - Riscos Biológicos.

V - Riscos Tecnológicos.

Art. 5º Os Alertas de Riscos de Interesse de Defesa Civil, deverão ser publicadas pela Prefeitura Municipal de Santa Barbara d'Oeste, sempre que emitidos pelos órgãos oficiais, independente de data, horário e período de vigência.

Art. 6º São considerados Órgãos Oficiais de Emissão de Alertas de Riscos:

I - Centro Nacional de Monitoramento e Alerta de Desastres Naturais - CEMADEN.

II - Instituto Nacional de Meteorologia - INMET,

III - Centro de Previsão de Tempo e Estudos Climáticos - CPETC.

IV - Instituto Nacional Pesquisas Espaciais - INPE.

V - Instituto de Pesquisas Meteorológicas - IPMET.

VI - Centro de Pesquisas Meteorológicas e Climáticas Aplicadas a Agricultura - CEPAGRI

VII - Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil.

VIII - Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil do estado de São Paulo.



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste "Palácio 15 de Junho"

Art. 7º A Divulgação dos Alertas de Risco de Interesse de Defesa Civil, deverão ser fixadas na página inicial do site oficial da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste e publicadas nas redes sociais da Prefeitura Municipal de Santa Barbara d'Oeste.

Art. 8º A Divulgação dos Alertas de Riscos de Interesse de Defesa Civil, deverão ser publicados e divulgados, contendo as seguintes informações:

I - Característica do Alerta.

II - Tipo de evento alertado, sejam Naturais com características Climáticas, Hidrológicas, Meteorológicas ou Geológicas, ou sejam eventos de características Biológicas e Tecnológicas.

III - Possíveis Eventos Severos.

IV - Os possíveis riscos e danos que podem ocorrer diante do evento alertado.

V - Órgão Emissor do Alerta.

VI - Data e Horário do Emissão do Alerta

VII - Período de Vigência do Alertas.

Art. 9º Todo Alerta de Risco de Interesse de Defesa Civil divulgado e publicado pela Prefeitura Municipal de Santa Barbara d'Oeste, deverá conter informações preventivas de como se proteger referente ao risco do Alerta divulgado.

Art. 10 A Prefeitura Municipal de Santa Barbara d'Oeste, deverá publicar e divulgar os Alertas de Riscos de Interesse de Defesa Civil, emitidos pelos órgãos oficiais previsto no Art. 5º, em até:

I - 24 horas após a emissão do Alerta do órgão oficial, sempre que o Alerta de Risco for divulgado antecipadamente, do seu período de vigência.

II - Em até 4 horas após a emissão do Alerta pelo órgão oficial, quando o Alerta já estiver dentro do período de vigência.



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste "Palácio 15 de Junho"

III - Imediatamente para Alertas de Riscos de Eventos Severos.

Art. 11 São considerados Alertas de Riscos de Eventos Severos, aqueles em que os alertas, tiverem a descrição de:

I - Evento Severo,

II - Possível Formação de Eventos Severos,

III – Riscos de Vendavais e Possível Formação de Vendavais,

IV – Risco de Ciclones e Possível Formação de Ciclones,

V - Risco de Tornados e Possível Formação para Tornados,

VI - Riscos de Possíveis Eventos Hidrológicos Extremos,

VII – Riscos de Micro Explosões e de Possível Formação de Micro Explosões.

Art. 12 A Prefeitura de Santa Barbara d'Oeste, após a publicação do Alerta de Risco de Interesse de Defesa Civil em seu site e nas suas redes sociais, deverá comunicar a imprensa local sobre o Alerta de Risco publicado e divulgado, fornecendo cópia do alerta emitido pelo órgão oficial, sempre que solicitado pela imprensa ou veículos de comunicação.

Art. 13 Caberá a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, coletar os dados atualizados dos Alertas de Riscos emitidos pelos órgãos oficiais e encaminhar para a Diretoria de Comunicação Governamental da Prefeitura Municipal, para proceder a publicação e divulgação do Alerta de Risco de Interesse de Defesa Civil do site e nas redes sociais da Prefeitura Municipal de Santa Barbara d'Oeste.

Art. 14 Sempre que o órgão oficial emissor do Alerta de Risco, emitir atualizações dos Alertas já publicados, a Prefeitura Municipal de Santa Barbara d'Oeste, deverá realizar a atualização das informações no site e nas redes sociais oficiais da Prefeitura Municipal, sem prejuízo a informação, a efetividade e a publicidade do Alerta de Risco de Interesse de Defesa Civil.



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste "Palácio 15 de Junho"

Art. 15 A Prefeitura Municipal de Santa Barbara d'Oeste, deverá dispor de Servidores sob regime de plantão, nos órgãos da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil e da Diretoria de Comunicação Governamental, para divulgação e publicação dos Alertas de Riscos de Interesse de Defesa Civil, independente do dia e do horário, de forma que assegura o cumprimento desta lei de maneira interrupta.

Art. 16 A Prefeitura Municipal de Santa Barbara d'Oeste, não precisará dispor do profissional Meteorologia para o cumprimento desta lei, uma vez que os Alertas de Risco de Interesse de Defesa Civil, divulgados pelos órgãos oficiais, já são emitidos e assinados por Meteorologistas e Profissionais habilitados.

Art. 17 A Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d' Oeste através da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil e da Diretoria de Comunicação Governamental, não poderá fazer distinção ou opção de qual Alerta de Risco de Interesse de Defesa Civil será publicado e divulgado, devendo sempre fazer a divulgação de todos os Alertas de Riscos emitidos pelos Órgãos Oficiais, principalmente os que contenham informações de possíveis riscos de Eventos Severos disposto no Art. 11 desta Lei.

Art. 18 As despesas decorrentes do cumprimento desta lei, serão executados com recursos próprios e suplementos caso seja necessário.

Art. 19 A Prefeitura Municipal de Santa Barbara d'Oeste, terá o prazo de 90 dias após a publicação desta lei, para realizar as adequações necessárias, para assegurar o cumprimento desta Lei.

Art. 20 Está lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Dr. Tancredo Neves", em 03 de março de 2.022.

ELIEL MIRANDA

-Vereador-



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

ISAC MOTORISTA

-Vereador-

Arnaldo Alves

-Vereador-

TIKINHO TK

-Vereador-

NILSON ARAÚJO

-Vereador-

FELIPE CORÁ

-Vereador-

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O objeto do presente Projeto de Lei é criar uma Cultura de Prevenção de Desastres, conforme preconiza a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, instituída pela Lei nº12.608 de 10 de abril de 2.012.

É importante ressaltar o surgimento da Legislação Nacional que estabelece a Prevenção de Desastres e a Auto Proteção, que se sucedeu no ano de 2012, onde surgiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Antes que a Política Nacional fosse criada e a promulgada, ocorreu uma das maiores ocorrências de desastres naturais já registrados no Brasil. Sucedeu-se que no ano de 2.011, Eventos Naturais de características Meteorológicas e Hidrológicas relacionadas ao clima, na região serrana do Rio de Janeiro, culminou em diversas ocorrências de enchentes, inundações e deslizamentos de terra, sendo registrado mais de 900 mortes, mais 100



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

desaparecidos e mais de 35 mil pessoas desabrigadas e desalojadas nos municípios de Petrópolis, Teresópolis e Nova Friburgo.

A ocorrência do maior Desastre Natural do Brasil, denunciou a ausência de Políticas Públicas e deficiência de respostas rápidas diante de cenários de Desastres. Pior que a deficiência dos serviços de respostas, foi observado a inexistência de mecanismos de Políticas Públicas capazes de prever os riscos de eventos e de preparar as regiões suscetíveis a riscos de desastres e a população que nela habita.

Como uma resposta necessária e essencial, em abril de 2012, pouco mais de um ano após a tragédia da região Serrana do Rio de Janeiro, foi instituída a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, a PNPDEC, pela Lei nº12.608/2012.

Um novo marco se iniciava na história do Brasil, enfim o país caminhava para aplicação de Políticas Públicas, que não previa apenas resposto e socorro em ocorrências de desastres, mas prioriza as ações de prevenção, preparação e mitigação de possíveis eventos suscetíveis a desastres, se destacando instrução legal, conforme especifica:

Art. 2º É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre.

§ 1º As medidas previstas no caput poderão ser adotadas com a colaboração de entidades públicas ou privadas e da sociedade em geral.

§ 2º A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco.

Art. 5º São objetivos da PNPDEC:

I - reduzir os riscos de desastres;

II - prestar socorro e assistência às populações atingidas por desastres;



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste "Palácio 15 de Junho"

III - recuperar as áreas afetadas por desastres;

IV - incorporar a redução do risco de desastre e as ações de proteção e defesa civil entre os elementos da gestão territorial e do planejamento das políticas setoriais;

V - promover a continuidade das ações de proteção e defesa civil;

VI - estimular o desenvolvimento de cidades resilientes e os processos sustentáveis de urbanização;

VII - promover a identificação e avaliação das ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades a desastres, de modo a evitar ou reduzir sua ocorrência;

VIII - monitorar os eventos meteorológicos, hidrológicos, geológicos, biológicos, nucleares, químicos e outros potencialmente causadores de desastres;

IX - produzir alertas antecipados sobre a possibilidade de ocorrência de desastres naturais;

X - estimular o ordenamento da ocupação do solo urbano e rural, tendo em vista sua conservação e a proteção da vegetação nativa, dos recursos hídricos e da vida humana;

XI - combater a ocupação de áreas ambientalmente vulneráveis e de risco e promover a realocação da população residente nessas áreas;

XII - estimular iniciativas que resultem na destinação de moradia em local seguro;



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste "Palácio 15 de Junho"

XIII - desenvolver consciência nacional acerca dos riscos de desastre;

XIV - orientar as comunidades a adotar comportamentos adequados de prevenção e de resposta em situação de desastre e promover a autoproteção; e

XV - integrar informações em sistema capaz de subsidiar os órgãos do SINPDEC na previsão e no controle dos efeitos negativos de eventos adversos sobre a população, os bens e serviços e o meio ambiente.

Art. 8º Compete aos Municípios:

I - executar a PNPDEC em âmbito local;

II - coordenar as ações do SINPDEC no âmbito local, em articulação com a União e os Estados;

III - incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal;

IV - identificar e mapear as áreas de risco de desastres;

V - promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas;

VI - declarar situação de emergência e estado de calamidade pública;

VII - vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;

VIII - organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste "Palácio 15 de Junho"

desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;

IX - manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;

X - mobilizar e capacitar os radioamadores para atuação na ocorrência de desastre;

XI - realizar regularmente exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;

XII - promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre;

XIII - proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres;

XIV - manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no Município;

XV - estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do SINPDEC e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas; e

XVI - prover solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres.

Art. 9º Compete à União, aos Estados e aos Municípios:



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste "Palácio 15 de Junho"

I - desenvolver cultura nacional de prevenção de desastres, destinada ao desenvolvimento da consciência nacional acerca dos riscos de desastre no País;

II - estimular comportamentos de prevenção capazes de evitar ou minimizar a ocorrência de desastres;

III - estimular a reorganização do setor produtivo e a reestruturação econômica das áreas atingidas por desastres;

IV - estabelecer medidas preventivas de segurança contra desastres em escolas e hospitais situados em áreas de risco;

V - oferecer capacitação de recursos humanos para as ações de proteção e defesa civil; e

VI - fornecer dados e informações para o sistema nacional de informações e monitoramento de desastres.

A Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, nos traz aplicação de medidas legais, que são ferramentas necessários para prevenção, preparação, resposta e mitigação de eventos desastrosos, no qual destaca-se a o monitoramento de eventos meteorológicos, hidrológicos, geológicos, biológicos, nucleares e químicos e a incorporação de alertas de riscos antecipados, conforme disposto no Art. 2º da Lei nº12.608/2012.

Compreendendo que o município em sua esfera de atuação e competência, tem a responsabilidade legal exposta na PNPDEC, de incorporar e Coordenar a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, no qual inclui-se o serviço indispensável de monitoramentos e emissões de alertas em âmbito municipal, que já é previsto no Decreto Municipal de nº 6.612 de 07 de abril de 2016, que institui a criação da Política Municipal de Proteção e Defesa Civil, destacando-se:



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste "Palácio 15 de Junho"

Art. 2º Compete a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, as ações de Gestão de Risco e Gerenciamento de Desastres com a finalidade de coordenar, planejar, articular, promover e executar a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, instituída pela Lei nº 12.608/2.012.

Art. 3º A COMPDEC coordenará e orientará, em âmbito municipal, todas as medidas previstas na Lei Federal nº 12.608/2.012 e do Decreto Municipal nº 2.916/1997.

Considerando a vigência do Decreto Municipal da Política Municipal de Proteção e Defesa Civil que completará 6 anos de vigência em 07 de abril do corrente ano, pouco se foi visto e aplicado referente a incorporação de alertas de riscos de desastres em âmbito municipal.

Embora a Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil, possua de mecanismo de monitoramento e alerta para todos os municípios paulistas, a exemplo do aplicativo "Alerta SP" e do sistema de cadastramento de mensagens via SMS 40199, que emitem alertas em tempo real, isso não exime o poder executivo municipal de aplicar a incorporação da Emissão de Alertas Antecipados, por mecanismo de divulgação e publicação.

Compreende-se que o Art. 37 da Constituição Federal, prevê que entre os princípios dos quais regem o Serviço Público, aplica-se os princípios da Publicidade e da Efetividade. Uma vez que o Poder Executivo, se omite ou negligencia a publicação dos alertas de riscos emitidos pelos órgãos oficiais que compõe o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, o poder executivo municipal deixa de cumprir com o princípio da Publicidade, tornando suas ações ineficientes diante de um mecanismo fundamental que pode salvar vidas, como são o caso dos alertas de riscos, violando assim, o princípio da Eficiência, como também deixando de cumprir com suas obrigações



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

previstas na Lei Federal nº12.608/2012 e da própria Política Municipal de Proteção e Defesa Civil, prevista no Decreto Municipal nº 6.612/2016.

Vale destacar que o município de Santa Bárbara d'Oeste, possui mecanismos de mapeamento de riscos, outrora tornados públicos pelo site da Defesa Civil do Estado de São Paulo, nos serviços de Instrumentos de Riscos, dos quais redobram a necessidade do poder executivo municipal, adotar a obrigatoriedade da publicidade dos Alertas de Riscos, conforme apontado pelo Relatório de Setorização de áreas de Riscos, elaborados pelo Serviço Geológico do Brasil, nas folhas 09 e 10, que especifica:

“A Defesa Civil deve manter o bairro em monitoramento constante, assim como os demais pontos ao longo do Rio dos Toledos e seus afluentes que são atingidos por inundações em áreas ocupadas, considerando as chuvas na cabeceira e as incidentes diretamente na bacia hidrográfica do rio, atuando de modo preventivo para alertar com antecedência os moradores destas áreas e, caso necessário, promover a desocupação das moradias. Sugerem-se estudos para a implantação de sistemas de alerta, sistemas de drenagem mais eficientes e outras medidas que mitiguem, minimizem ou eliminem os riscos constatados de inundação...”

Entre as recomendações sugeridas pelo órgão técnico federal de mapeamento de risco, destaca-se a recomendação de nº 7, que consta na página 19, de referido relatório, que especifica:

7. Instalação de sistema de alerta para as áreas de risco, através de meios de veiculação pública (mídia, sirenes, celulares), permitindo a remoção eficaz dos moradores em caso de alertas de chuvas intensas ou contínuas;

Já em outro Instrumento de Identificação de Risco, realizado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas, órgão vinculado ao Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil de São Paulo, o Relatório Técnico de nº 132.911.-205-48/69, na folha 51, recomenda-se:

O PPDC também prevê a conscientização da população que vive em áreas de risco, sobre as condições gerais da área. Os moradores deverão ser orientados a informar os técnicos da Prefeitura ou equipes de Defesa Civil quando



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste "Palácio 15 de Junho"

perceberem qualquer evidência de movimentação dos taludes ou aterros (trincas no solo ou nas moradias, degraus de abatimento, estruturas rígidas inclinadas, dentre outras).

Além das áreas de riscos supracitados nesta exposição, que já salienta a necessidade da obrigatoriedade da publicidade dos Alertas de Risco de interesse de Defesa Civil, vale ressaltar o entendimento jurídico, que mesmo diante das incertezas de possíveis eventos suscetíveis a desastres, uma vez que o serviço meteorológico trabalha com a probabilidade dos eventos de riscos, o poder executivo municipal, não pode se abster de cumprir com a obrigatoriedade prevista na PNPDEC e PMPDEC, e nem poderá constituir óbice para adoção de medidas de Alertas de Riscos, conforme disposto no § 2º do Art. 2º da Lei Federal nº 12.608/2012.

Considerando a necessidade de se regulamentar a obrigatoriedade da publicidade dos alertas de riscos de desastres, para que assim possam ser cumpridas as diretrizes da PNPDEC de reduzir riscos de desastres, monitorar eventos meteorológicos, hidrológicos, climáticos, biológicos, nucleares e químicos, a emissão de alertas antecipados e criar-se a cultura de prevenção de desastres, como a aplicação efetiva dos Planos Preventivos de Defesa Civil – PPDC, conforme mencionado em Relatório Técnico do IPT, que se faz necessária a aplicação deste projeto de Lei.

Plenário "Dr. Tancredo Neves", em 03 de março de 2022.

ELIEL MIRANDA

-vereador-

ISAC MOTORISTA

-vereador-



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste
“Palácio 15 de Junho”

Arnaldo Alves

-vereador-

TIKINHO TK

-vereador-

NILSON ARAÚJO

-vereador-

FELIPE CORÁ

-vereador-